

**PARECER No 310/2010 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 338/2005.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa instituir cota para portadores de necessidades especiais nos cargos em comissão de todos os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo. A referida cota, de acordo com a propositura, é de 10% dos cargos, sendo 5% das vagas reservadas para homens e 5% para mulheres.

O projeto também define necessidade especial, para os fins da propositura. Determina ainda que os contratos firmados entre o Município e as pessoas jurídicas de direito público e privado deverão conter cláusula prevendo o cumprimento da cota de 10% pelas empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal; e estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e que visem à inclusão dos portadores de necessidades especiais e à igualdade de oportunidades.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Todavia, visando adaptar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N° 338/2005**

Cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo estão obrigados a ter, em seus quadros de cargos em comissão, o percentual de 10% de portadores de necessidades especiais, sendo 5% das vagas reservadas para homens e 5% para mulheres, desde que em condições para o exercício do trabalho.

Parágrafo Único – Os percentuais previstos no caput desde artigo aplicam-se aos programas de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se portador de necessidade especial o indivíduo que seja portador de deficiências físicas ou mentais conforme descritas abaixo:

I – deficiência física – a alteração total ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;

II – deficiência sensorial, nas modalidades:

a) visual, como segue:

1. cegueira – a ausência total de visão, ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos optóticos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica; ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia – a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos optóticos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez – ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a (oitenta) decibéis, nas freqüências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;

2. baixa acuidade auditiva – perda auditiva média entre 30 (trinta) a 80 (oitenta) decibéis, nas freqüências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz; ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público; má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III – deficiência mental – o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do portador de necessidade mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3º - Nos contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional e as pessoas jurídicas de direito público e privado, deverá constar cláusula prevendo a reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 1.º desta lei.

§ 1.º- Os editais de licitação a serem publicados após a vigência desta lei deverão contemplar a exigência da observação das disposições contidas neste artigo.

§ 2.º A exigência do cumprimento da cota de 10% de portadores de necessidades especiais se estende a todos os níveis hierárquicos das empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a inclusão dos portadores de necessidades especiais e igualdade de oportunidades.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará este lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 14/04/10.

Roberto Tripoli - PV - Presidente

Donato - PT - Relator

Arselino Tattó - PT

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Miguel - PR

Gilson Barreto - PSDB